



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **684**  
DECISÃO PL Nº **193/2019**  
Processo Prot. **1086451/2018**  
Interessado **D & R CONST. E SERVIÇOS LTDA**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo e o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **684**, de 11 de novembro de 2019, considerando o assunto que trata o Processo Nº **1086451/2018**, acerca de Auto de Infração Nº 500010942/2018 contra a Empresa D&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PCMAT de uma edificação multifamiliar com área de 184,93 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei Nº 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou Defesa Escrita para análise deste Conselho, tornado-REVEL; Considerando que não houve a regularização do Fato Gerador da Infração; Considerando que a Fiscalização agiu devidamente quando da Lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST, que deliberou pelo indeferimento do pleito com aplicação de penalidade no patamar máximo, conforme deliberação Nº 117//2018; Considerando a inexistência de Câmara Especializada à atividade desenvolvida, e em consonância com o Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Trata o presente processo de auto de infração, nº. 500010942/2018, datado de 21/06/2018, emitido contra a empresa D&R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 19.793.984/0001-33, por falta de ART referente ao PCMAT de uma edificação multifamiliar com área de 184,93m<sup>2</sup>, infringindo Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Protocolo: 1086451/2018. Análise: Considerando que a empresa autuada não apresentou defesa a CEST, dentro do prazo concedido no auto de infração. Considerando a deliberação da CEST, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB após receber ofício, dentro do prazo, apresentando a ART de nº. PB20180229403, datado de 17/12/2018, referente à elaboração do PCMAT, solicitando o arquivamento do auto de infração e cancelamento da multa aplicada; Considerando que o interessado regularizou a obra através da ART de nº. PB20180229403, eliminando assim o fato gerador do auto de infração. Considerando que o entendimento do Plenário do Crea/PB sobre os autos com eliminação do fato gerador; Fundamentação: Lei nº 6.496/77; Lei no. 5.194, de 1966; Resolução no. 1.008/04-CONFEA. Voto: Somos de parecer pela manutenção do Auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo e o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 11 de novembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de novembro de 2019

Eng. Civil *Antonio Carlos de Aragão*  
**ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-